



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.900707/2008-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.097 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para fins de tecer a análise da DCTF competente, da ora recorrente, a fim de verificar se a competência informada como débito foi, ou não, declarada.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Cavalcante.

Despacho Decisório

Trata-se de pedido de compensação declarada, na qual, o crédito analisado foi considerado insuficiente, em razão de ter sido utilizado para extinguir débito devidamente constituído.

Na sequencia, o mencionado despacho houve por bem homologar apenas parcialmente a compensação.

Manifestação de Inconformidade

Diante do indeferimento de seu pedido de compensação, a recorrente busca apontar o motivo da existência de seu crédito.

Pagamentos efetuados em atraso mas de forma espontânea A explicação para a existência do crédito posto em compensação, seria o pagamento realizado com a inclusão de valores, a título de multa, conforme demonstrado no DARF em questão. Tal pagamento ocorreu anterior a quaisquer atos de fiscalização por parte da autoridade fazendária, e acompanhado do devido pagamento de juros.

Desta feita, estaria albergado pelo comando do artigo 138 do CTN.

Em sua defesa, portanto, a recorrente alegou ter havido pagamento indevido, justamente pelo fato de ter recolhido valores de multa em pagamento espontâneo. Diante disto, teria o suposto crédito, com o qual pretende compensar débitos normalmente constituídos.

Traz à tona, jurisprudência, inclusive do CARF e STJ.

Ainda, evidencia dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam, a confissão e o pagamento. Nega, por fim, a diferenciação entre multas punitivas e moratória.

DRJ/CTA

A manifestação de inconformidade foi assim ementada:

Acórdão n.º 06-29.767 - 3.ª Turma da DRJ/CTA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

COMPENSAÇÃO. CREDITO INEXISTENTE. DCOMP. NAO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Em seu trecho de voto, destaca o fundamento de seu raciocínio, no sentido de atribuir, como leitura mais atenta do artigo 138 do CTN, um sentido não tão extensivo como pretende a contribuinte em sua defesa. Por isso, recorre à distinção entre penalidade de cunho punitivo, e a penalidade de cunho compensatório.

admitir a literal aplicação do art. 138 do CTN no caso ora em exame equivaleria a admitir uma moratória geral e indiscriminada. Além do que, adotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, no sentido de excluir a penalidade moratória, seria contrariar toda a legislação

tributária (...) o fato de a contribuinte antecipá-lo e mesmo declará-lo não a exonera do recolhimento dos acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, quando esse pagamento ocorrer intempestivamente, como no presente caso (o crédito mencionado no Per/Dcomp refere-se à multa incidente sobre tributo recolhido a destempo)..

(...) pode-se inferir que não caracteriza espontaneidade qualquer iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, diferente do seu comparecimento ao órgão arrecadador para recolher o tributo, mediante o documento próprio, na forma das instruções da Receita Federal, com os acréscimos moratórios de que tratam a legislação de regência. - Nesse contexto, não existe qualquer possibilidade legal de realizar a exclusão da aplicação da multa de mora de tributo recolhido em atraso, não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de crédito, relativamente à multa de mora, do pagamento que foi indicado no Per/Dcomp Recurso Voluntário Em sua peça recursal a contribuinte, além de expor seus argumentos para legitimar a compensação levada a cabo, requereu o apensamento de 07 processos em razão de haver matéria conexa. Neste sentido, é no artigo 47 do RICARF que sustentou sua pretensão.

Recurso Voluntário

Após refazer breve histórico sobre os fatos ocorridos, adentrou o mérito repisando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

Em resumo, trata a recorrente de alegar que houve pagamento a maior em razão de ter havido a inclusão de multa de mora em pagamento efetivado em sede de espontaneidade.

Iresignou-se em face do argumento jurídico esposado no acórdão vergastado, no sentido de impelir o raciocínio no qual a denúncia espontânea não se aplica em caso de multa de mora. Segrega os conceitos de multa de mora e multa de ofício, ressaltando que a exceção à denúncia espontânea cinge-se aos juros de mora.

Juros Selic. requer a correção do créditos advindos do pagamento indevido, pelos índices de

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso voluntário insurge-se em face da não homologação da compensação. Em sua defesa, trouxe o argumento da ocorrência de pagamento a maior, em função do recolhimento de valores a título de multa, em pagamento realizado de forma espontânea.

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: denúncia espontânea e a correção do suposto crédito pela Selic.

Fundamento Legal

A discussão gira em torno da possibilidade de ser considerado como apto à incidência das normas previstas no artigo 138 do CTN, ou seja, o instituto da denúncia espontânea, ao fatos descritos no presente caso.

Para tanto, neste item serão apontados os fundamentos legais invocados na presente decisão.

Artigo 138 do CTN Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração Tal preceito legal foi objeto de julgamento em sede de Recurso Especial, sob n.º 1.149.022/SP, realizado sob o regime de recurso repetitivo, em conformidade com o artigo 543C do CPC/1973, o qual se transcreve abaixo, a fim de, posteriormente, ser analisado e confrontado com o presente julgamento.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, anobase 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)

Em decorrência do mandamento previsto no artigo 543C do CPC, submete-se, necessariamente, à prescrição exposta no RICARF/15, mais especificamente nos termos do §2º, do art. 62.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tal entendimento, no qual os conselheiros deste CARF estão submetidos ao precedente exposto, está devidamente assentado pela Câmara Superior, conforme se denota de trechos da ementa trazida aos autos:

Acórdão 9303-006.588

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça STJ em regime de recursos repetitivos deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Portaria 343/2015 e alterações.

Fundamental, ao deslinde da questão, trazer aos autos a IN 126/1998. que regulamenta a entrega da DCTF IN 126/98

Art. 2o A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1o Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2o A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

DOS FATOS

Neste íterim resta esclarecer que, cinge-se o caso presente na discussão a respeito da ocorrência, ou não, dos eventos fáticos que disparam a incidência das normas reguladoras do instituto da Denúncia Espontânea.

Para tanto, necessário esclarecer e evidenciar determinados fatos essenciais para o deslinde da questão posta. Foi apresentado, pela recorrente, DARF, datado de 02 de outubro de 2002, correspondente a pagamento tardio, correspondente à apuração de julho de 2002, extrapolando, portanto, o seu regular prazo de vencimento.

Comentários sobre a DCTF

Em conformidade com a IN 126/98, regulamentando a entrega da DCTF à época, nota-se pela leitura de seu artigo 2.º, que o envio ocorria trimestralmente, e, para fins da citada IN 126/98, o artigo mencionado considera o trimestre encerrado em 30 de setembro. Ainda, na leitura do regramento de entrega da DCTF, tem-se que o prazo limite para seu envio é **"até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores"**. Tendo o fato gerador ocorridos em julho de 2002, pertencente, portanto, ao terceiro trimestre, o prazo para entrega da DCTF fluiria a partir do encerramento deste terceiro trimestre, ou seja, 30 de setembro de 2002. Sendo **o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre, conforme previsão legal, encerrou-se a data para envio em 14 de novembro de 2002.**

tem-se nos autos, a respeito da DCTF competente, apenas tabela referenciando sua data de entrega, em sede de Manifestação de Inconformidade. Conforme se verá adiante,

tal documento é imprescindível ao desfecho do julgamento, mormente frente aos requisitos trazidos em sede de recurso repetitivo.

Desta forma, uma vez apresentados os fundamentos legais invocados, qual seja, o artigo 138 do CTN, cujo teor prescreve as regras para a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, e, também, brevemente expostos os motivos pela vinculação da interpretação do caso concreto, em razão do regime de recursos repetitivos previstos no CPC e respeitados pelo RICARF, inicia-se a análise de mérito, não sem antes, expor a segmentação do raciocínio jurídico empreendido na leitura conjunta do artigo 138 e da decisão prolatada pelo STJ.

MÉRITO

O tema devolvido ao colegiado para análise e decisão, envolve a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no já transcrito artigo 138 do CTN, com a disciplina dada pelo REsp 1.149.022/SP, sob o regime repetitivo previsto no artigo 543C do CPC cumulado com o artigo 62, parágrafo segundo do RICARF.

Neste sentido, mister fixar algumas premissas para o raciocínio. Inicialmente, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, no qual, dentre outras particularidades, o contribuinte tem o dever de antecipar informações à autoridade fazendária. Esta antecipação, se faz por meio das obrigações acessórias previstas legalmente no CTN, em artigos 112 e 113.

Denúncia espontânea e lançamento por homologação O papel da DCTF

A DCTF, prevista na IN 126/1998, é o veículo que introduz as normas individualizadas e concretas no ordenamento jurídico inclusive a respeito do pagamento do presente caso. Neste sentido, a decisão do STJ fixou como requisito para a ocorrência da denúncia espontânea, **não haver tributo declarado pelo contribuinte**.

Em conformidade com tal orientação, transcreve-se a ementa prolatada pela CSRF em maio de 2018:

Acórdão 9303-006.588 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. PAGAMENTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

O instituto da denúncia espontânea aproveita àqueles que recolhem a destempo o tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos casos em que não tenha havido prévia declaração do débito em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.

O cerne da discussão está exemplarmente delineado no voto de lavra do Conselheiro Andrada Canuto Natal, que, em resumo descreve;

a cognição lógico jurídica que remeteu à decisão tomada no acórdão paradigma revela-se inteiramente contemplada na controvérsia de que aqui se trata, envolvendo a caracterização da denúncia espontânea nas situações em que o contribuinte recolhe em atraso o tributo sujeito ao lançamento por homologação, com ou sem a prévia declaração em DCTF.

Após analisar a dinâmica de subsunção da norma relativa ao instituto da denúncia espontânea, conclui:

*(...) o reconhecimento da espontaneidade não guarda relação com a apresentação de DCTF posteriormente retificada, nem com o pagamento parcial, **mas, exclusivamente, com o pagamento do débito em data anterior à (...) declaração do sujeito passivo informando o tributo devido.***

A seguir na leitura de seu voto, o relator mencionado destaca que:

*A inteligência indubitosa da decisão acima transcrita é no sentido de que **o pagamento que não fora previamente declarado em DCTF está albergado pela denúncia espontânea quando pago antes de qualquer procedimento fiscal.***

E também:

Acórdão nº 9303-002.770, 3ª Turma ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 360 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

*No presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, **acolheu a tese de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).***

A contrario sensu, portanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese da aplicação da denúncia espontânea na hipótese de pagamento a destempo sem que tenha sido realizada declaração prévia do contribuinte."

Desta forma, resta evidenciado que a interpretação posta ao caso, deverá estar submetida ao limite objetivo construído pela jurisprudência do STJ e da CSRF deste CARF.

Hipótese Configuradora da Denúncia Espontânea

O pagamento integral acompanhado de juros a anterioridade quanto a quaisquer atos ou procedimento fiscalizatórios da autoridade fazendária.

Multas moratórias e punitivas

Para o julgamento do caso, necessário se faz superar a discussão a respeito da aplicação da denúncia espontânea em caso de multa moratória. Isto porque, o raciocínio pautado na inaplicabilidade da denúncia espontânea às multas de caráter moratório foi o fio condutor do acórdão sob vergasta. Como se pode observar, o assunto encontra-se pacificado no sentido da possibilidade da denúncia espontânea em caso de multa de mora. Nas Turmas Ordinárias, prevalece o mesmo entendimento, conforme se segue:

Acórdão nº 3201-003.745

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA.

*De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ está consolidado, em modo repetitivo, o entendimento de que "a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte" (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). Efetuado o pagamento do tributo pelo contribuinte, depois de vencido, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, acrescido dos juros de mora, **a multa moratória deve ser excluída em razão da denúncia espontânea.***

Da proposta de Diligência

Diante ao caso exposto, tem-se que se trata de definir a aplicação do conteúdo normativo previsto no artigo 138 do CTN, em conformidade com o disposto no julgamento repetitivo retro mencionado.

Neste sentido, verificou-se que a construção jurisprudencial do STJ e deste CARF, definem como limite à concessão da denúncia espontânea a ocorrência de declaração por parte do contribuinte, em sua DCTF. Caso tenha declarado o débito relativo multa de mora, terá constituído, em favor da autoridade fazendária, o crédito tributário, inviabilizando, assim, a aplicação do instituto.

Desta forma, tem-se o seguinte trâmite temporal. Em julho de 2002, houve a apuração do tributo em questão, dentro, portanto, do terceiro trimestre anual, a encerrar-se em 30 de setembro. Aplicando o comando do artigo 2.º da IN 126/1998, a data limite para a apresentação da DCTF seria 14 de novembro de 2002.

Em tendo sido realizado o pagamento, conforme se denota do DARF acostado aos autos, com data de 02 de outubro de 2002, tem-se que tal pagamento seria retratado na DCTF a ser entregue em 14 de novembro de 2002.

A meu ver, é necessário verificar como o contribuinte informou na DCTF competente, o respectivo lançamento da multa de mora.

Para a correta aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, e conforme preceituado anteriormente nos julgados supra transcritos, necessária a satisfação de dois requisitos: não ter sido declarado o débito até a data da entrega da Per Dcomp - para tanto, há a necessidade de verificação na DCTF e; não ter havido nenhum procedimento fiscalizatório até o momento da confissão. Este segundo requisito, a meu ver, satisfeito.

Conclusão

Diante do exposto, proponho, como acima transcrito, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora consulte seus sistemas de controle para fins de tecer a análise da DCTF competente, da ora recorrente a fim de verificar se a competência informada como débito foi, ou não, declarada.

Caso entenda necessário, intime a recorrente a comparecer nos autos a fim de comprovar a veracidade das alegações.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila